



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



PARECER JURÍDICO Nº /2026-PGC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 348/2026

PROCESSO DE COMPRAS Nº 930552-35/2026 (UASG 930552)

ORIGEM: Diretoria de Licitações e Contratos

INTERESSADO: Câmara Municipal de Macaé

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em serviços de controle de pragas e vetores (desinsetização, descupinização e desratização), com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal, nos prédios da Câmara Municipal de Macaé. Análise jurídica prévia do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, nos termos do art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023 c/c art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO OBJETO E À ADJUDICAÇÃO GLOBAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO EXPRESSA (ARTS. 18, 40 E 47 DA LEI Nº 14.133/2021). FRAGILIDADE PONTUAL DA PESQUISA DE PREÇOS QUANTO A UM DOS ITENS, SUPOSTADA POR PARÂMETRO ÚNICO,. SANEAMENTO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL. ERROS MATERIAIS DE NUMERAÇÃO PROCESSUAL NO ÍNDICE DO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. CLÁUSULA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA FÍSICA DO OBJETO (EXECUÇÃO "PRESENCIAL OU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



**REMOTA"). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADA AO
SANEAMENTO DOS PONTOS APONTADOS, PREVIAMENTE À
PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Solicitação de Despesas nº 017/2026 e do Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 017/2026 (fls. 01/06), subscritos pela Diretoria de Serviços Gerais em 12/03/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas e vetores — desinsetização, descupinização e desratização —, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal, nos dois prédios desta Casa Legislativa (Palácio Natálio Salvador Antunes e Centro Cultural do Legislativo), com valor inicialmente estimado em R\$ 22.010,64 (fl. 02), em razão da manifestação de desinteresse da empresa até então contratada quanto à renovação do ajuste anterior (fl. 05).

2. À fl. 08, a Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 017/2026, determinou a instauração do procedimento perante a Comissão de Planejamento, nos termos do art. 8º da Resolução CMM nº 2019/2023.

3. Às fls. 09/16 consta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 020/2026, elaborado pela Equipe de Planejamento (Portaria nº 004/2026) e assinado eletronicamente em 16/04/2026, que concluiu pela viabilidade da contratação e, ***no ponto que interessa de perto a este parecer, pela viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, "por se tratar de serviço independente em dois prédios estabelecidos em locais diferentes e com dimensões distintas, podendo assim duas empresas fornecerem os serviços sem prejuízo a sua execução" (fl. 13, item 9.2).***

4. À fl. 16, a Equipe de Planejamento encaminhou os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para elaboração do Termo de Referência, ressaltando que o estudo apresentara a solução já utilizada por esta Casa Legislativa.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL**

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



5. Às fls. 17/31 consta o Termo de Referência nº 014/2026, posteriormente reproduzido, já com o valor da pesquisa de preços incorporado, às fls. 99/116 (Anexo I do Edital), fixando objeto, requisitos, modelo de execução, obrigações das partes, sanções e condições de recebimento, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos (arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021), critério de menor preço e, no que diverge do ETP, adjudicação GLOBAL do objeto (item 1.6, fl. 17;). No Anexo I incorporado ao Edital (fl. 99, item 1.7), o Termo de Referência definitivo passou a afirmar expressamente que o objeto é "de execução indivisível", concluindo pela inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, incisos I e III) e, por consequência, pela adjudicação global.

6. Às fls. 37/38, a Coordenadoria de Preços e Cotações apresentou o relatório da pesquisa de preços, adotando a mediana como metodologia — com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 026/2023 e na IN SEGES/ME nº 65/2021 —, com base em 2 (dois) parâmetros extraídos do Painel de Preços/Compras.gov.br e 1 (uma) cotação direta da empresa Biovet Serviços Ltda., único fornecedor que respondeu, dentre os seis consultados (fls. 45/51), à solicitação formal de orçamento (fls. 44/54), chegando ao valor global estimado de R\$ 82.668,00 (fl. 38).

7. Da análise do Relatório de Pesquisa de Preços do Compras.gov.br (fls. 55/56), verifica-se que, quanto ao Item 1 (Edifício-sede, Palácio Natálio Salvador Antunes), fo os dois parâmetros públicos extraídos do painel foram utilizadas a mediana metodologia expressamente declarada como adotada.

8. À fl. 61, o Diretor-Geral encaminhou os autos à Controladoria Geral da Câmara para análise prévia, informando o valor estimado de R\$ 82.668,00 apurado na pesquisa de preços.

9. Às fls. 62/68, a Controladoria Geral aplicou checklist de conformidade ("Requisitos Mínimos"), tendo apontado, entre diversos itens atendidos, as seguintes pendências: (i) item 5.3 — ausência de manifestação expressa quanto à observância dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006; (ii) item 5.13 — ausência de aprovação do ETP pelo Ordenador de Despesas; (iii) item 9 — ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL**

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



e Financeiro e de Declaração de Adequação de Despesa; e (iv) item 10 — ausência de reserva orçamentária.

10. À fl. 69, a Controladoria Geral, em manifestação de 08/06/2026, opinou pelo prosseguimento do feito condicionado ao saneamento das pendências acima elencadas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contabilidade e, na sequência, à Diretoria de Licitações e Contratos.

11. Às fls. 71/72, a Diretoria de Contabilidade, em 07/07/2026, juntou a Reserva de Dotação Orçamentária (fl. 71) e a Declaração de Adequação da Despesa e Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 72), no valor total de R\$ 82.668,00, saneando as pendências relativas aos itens 9 e 10 do checklist da Controladoria.

12. Às fls. 73/98, consta a minuta do Edital de Pregão Eletrônico, com 33 itens e 3 (três) anexos (Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preços e Minuta Contratual). Observa-se, no índice do instrumento (fl. 73), menção ao "PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 687/2026" — numeração que não corresponde ao processo em exame, tratando-se de resíduo de outro expediente. Observa-se, ainda, que o item 2.1 (fl. 74) descreve a execução do objeto "de forma presencial ou remota", redação incompatível com a natureza física do serviço de dedetização, igualmente sugestiva de resíduo de minuta-modelo não integralmente adaptada ao objeto desta contratação.

13. Às fls. 99/116 consta o Anexo I (Termo de Referência definitivo) e, nas folhas seguintes, o Anexo II (Modelo de Proposta de Preços) e o Anexo III (Minuta Contratual). Na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, da Minuta Contratual (fl. 119), consta referência ao "processo administrativo nº 332/2025", em vez do nº 348/2026, correto, incorreção que deve ser sanada antes da formalização de qualquer contrato dela decorrente.

14. À fl. 139, a Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral, em 23/07/2026, "para análise do instrumento convocatório, assim como de todo o conteúdo do feito", nos termos do art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023.

15. É o relatório. Passa-se à análise.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto ao parcelamento do objeto e à adjudicação global

O art. 18, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o Estudo Técnico Preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a **melhor solução** dentre as possíveis, de modo a fundamentar o Termo de Referência subsequente (art. 6º, XX e XXIII, c/c art. 40, § 1º, I, da mesma Lei). O TR, portanto, não é peça autônoma: ***pressupõe consonância lógica com as conclusões técnicas do ETP que lhe dá suporte.***

No caso concreto, o ETP nº 020/2026 (fl. 13, item 9) concluiu, de forma fundamentada, pela viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em dois itens — um para cada prédio —, expressamente admitindo que duas empresas distintas pudessem prestar os serviços, sem prejuízo à execução, em atenção à regra geral do art. 47, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o parcelamento constitui a regra sempre que técnica e economicamente vantajoso, cabendo à Administração, não à recíproca, motivar eventual opção pela contratação una.

Essa diretriz encontra-se sedimentada na Súmula TCU nº 247, segundo a qual "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas". No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que a decisão quanto ao parcelamento "deve estar devidamente balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida" (Acórdão nº 1.533/2011-Plenário), ***não bastando afirmação genérica em sentido contrário para superar motivação técnica preexistente.*** Na doutrina, Marçal Justen Filho ensina que a inviabilidade técnica do parcelamento somente se caracteriza quando o fracionamento do objeto em itens ou lotes distintos comprometer a integridade qualitativa do objeto, importando risco de impossibilidade de execução satisfatória pela desnaturação do conjunto (JUSTEN FILHO,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 354) — hipótese que não se verifica no caso concreto, em que o próprio ETP identificou dois prédios autônomos, sem relação de interdependência técnica entre si.

Ocorre que o Termo de Referência definitivo, incorporado ao Edital como Anexo I (fl. 99, item 1.7), afirma o oposto: que o objeto é "de execução indivisível", cuja prestação demandaria atuação uniforme e integrada sob responsabilidade de contratada única, concluindo pela adjudicação GLOBAL — conclusão também reproduzida no item 1.1 do Edital (fl. 74) e no item 16 do próprio Termo de Referência (fl. 17). Essa fundamentação, tal como lançada nos autos, tem caráter genérico e não enfrenta, tampouco supera, a motivação específica e concreta anteriormente exposta no ETP — que identificara, precisamente, dois prédios em locais diferentes, com áreas e demandas distintas, aptos a receberem prestadores diversos.

Trata-se de antinomia interna ao processo administrativo que compromete a segurança jurídica do certame e viola, ainda que por omissão de motivação adequada, o dever de fundamentação que rege os atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária) e o próprio desenho procedimental da Lei nº 14.133/2021, que impõe coerência entre as peças da fase preparatória (art. 18, § 1º).

Tal contradição ganha relevância adicional, e deixa de ser mera inconsistência formal, à luz do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que impõe à Administração Pública o dever de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — dever cuja verificação, no regime de parcelamento, opera-se item a item, e não pelo somatório do objeto. No caso concreto, o Item 1 (Edifício-sede) foi estimado em R\$ 47.988,00 e o Item 2 (Centro Cultural do Legislativo) em R\$ 34.680,00 (fl. 38) — ambos, isoladamente, inferiores ao limite de R\$ 80.000,00 fixado pelo art. 48, I, da LC nº 123/2006. É apenas mediante a soma dos dois itens, decorrente da opção pela adjudicação global (R\$ 82.668,00), que o valor da contratação passa a superar aquele limite em R\$ 2.668,00, afastando a incidência da exclusividade licitatória em favor de microempresas e empresas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



pequeno porte — afastamento expressamente consignado no item 1.7 do Termo de Referência (fl. 99).

Essa leitura é corroborada pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, para o qual o limite de R\$ 80.000,00 de que trata o art. 48, I, da LC nº 123/2006 deve ser observado "em cada item da licitação", e não pela soma do lote de itens (Acórdão nº 2.957/2011-Plenário, TC 017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho), de modo que a verificação do limite legal pressupõe, logicamente, a definição prévia e tecnicamente idônea de quais são os itens autônomos da contratação — o que reconduz, mais uma vez, à necessidade de solucionar a divergência entre o ETP e o TR quanto à divisibilidade do objeto.

Assim, a conclusão pela indivisibilidade do objeto — que, como visto, contraria a análise técnica anteriormente exposta no ETP nº 020/2026 (fl. 13) — não é juridicamente neutra: dela decorre, como efeito direto, o afastamento de benefício legal cogente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pelo art. 48, I, da LC nº 123/2006. Cabe à Administração, portanto, demonstrar de forma técnica e concreta — e não por menção genérica à necessidade de "atuação uniforme e integrada" — que o parcelamento é, de fato, inviável, sobretudo porque o próprio ETP já havia atestado o contrário. Do contrário, configurar-se-á indevido afastamento do tratamento favorecido cogente estabelecido pela LC nº 123/2006, vício que não se convalida pela mera reunião contábil dos itens em valor único.

Recomenda-se, portanto, o saneamento da contradição antes da publicação do Edital, mediante uma das seguintes providências, a critério da área técnica: (i) retificação do Termo de Referência e do Edital, restabelecendo a adjudicação por item (dois itens, um por prédio), em linha com o que fora tecnicamente justificado no ETP — hipótese em que ambos os itens, por força do art. 48, I, da LC nº 123/2006, deverão ser licitados com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvada a demonstração motivada de alguma das hipóteses excepcionais do art. 49 da mesma Lei Complementar; ou (ii) retificação do próprio ETP, com nova e específica motivação técnica que justifique, à luz das peculiaridades concretas do objeto — e não de considerações genéricas —, a superveniente opção pela indivisibilidade e pela adjudicação global, dado que o próprio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



objeto já fora tecnicamente segmentado, sem prejuízo declarado, pela Equipe de Planejamento.

II.2 – Do saneamento parcial das recomendações da Controladoria Geral

Reconhece-se que duas das quatro pendências apontadas pela Controladoria Geral no checklist de conformidade (fls. 62/68) foram devidamente saneadas nos autos: a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração de Adequação de Despesa (item 9) e a Reserva Orçamentária (item 10), ambas juntadas às fls. 71/72.

Não consta dos autos, contudo, manifestação formal e específica que sane os itens 5.3 e 5.13 do mesmo checklist — respectivamente, a análise expressa, no próprio ETP, quanto à observância dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e a aprovação do ETP nº 020/2026 pelo Ordenador de Despesas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Dos erros materiais de numeração processual

Verificam-se dois erros materiais de identificação processual que devem ser retificados antes da publicação do Edital: (i) o índice do instrumento convocatório (fl. 73), que indica "PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 687/2026"; e (ii) a Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, da Minuta Contratual (fl. 119), que indica "processo administrativo nº 332/2025" — ambos incompatíveis com o processo efetivamente em curso (nº 348/2026), tratando-se, com evidência, de resíduos de outros expedientes não expurgados no reaproveitamento de minutas-modelo.

Embora se trate de vícios formais, sujeitos a mera retificação, sua correção é indispensável antes da divulgação do Edital e, com maior razão, antes da assinatura do contrato, de modo a evitar dúvida sobre a identidade do processo administrativo que fundamenta o certame e o ajuste dele decorrente, em atenção à clareza e à precisão que devem nortear os atos convocatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II.4 – Da cláusula de execução "presencial ou remota"

O item 2.1 do Edital (fl. 74) descreve a execução do objeto licitado "de forma presencial ou remota, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



Referência". Tal redação é logicamente incompatível com a natureza do objeto contratado — serviço físico de controle de pragas e vetores, cuja execução pressupõe, por definição, a presença de profissionais habilitados nas dependências desta Casa Legislativa, com aplicação material de produtos e equipamentos (item 6 do Termo de Referência, fls. 19/27) —, revelando, também aqui, resíduo textual de minuta de edital destinada a outra finalidade.

Recomenda-se a supressão da expressão "ou remota" do item 2.1 do Edital, de modo a manter apenas a modalidade presencial, compatível com o objeto efetivamente contratado.

II.5 – Das demais disposições do instrumento convocatório e da minuta contratual

Quanto ao mais, verifica-se que o Edital e seus anexos observam, em linhas gerais, a modalidade licitatória adotada (Pregão, na forma eletrônica, critério de menor preço — item 1.1, fl. 74), a vigência contratual de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (item 3.1, fl. 74; Cláusula Segunda da Minuta, fl. 120), a indicação de dotação orçamentária (item 5, fl. 75), o regime de reajustamento por IPCA com marco temporal definido no mapa de preços de 22/05/2026 (item 23, fls. 90/91), a disciplina de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (item 17, fls. 84/89), o regime de sanções administrativas em conformidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 (item 26, fls. 96/97 e Cláusula correspondente da Minuta), a vedação de subcontratação superior a 49% (item 21) e o foro da Comarca de Macaé/RJ (item 33, fl. 98), **não se identificando, nesses pontos, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do Pregão Eletrônico objeto do Processo Administrativo nº 348/2026, condicionada, previamente à publicação do Edital, ao saneamento dos seguintes pontos:

- a) harmonização entre o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2026 (fl. 13) e o Termo de Referência/Edital (fls. 17 e 99) quanto ao parcelamento do objeto e à adjudicação global, mediante retificação de um dos documentos, acompanhada de motivação técnica





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL**

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



expressa, à luz dos arts. 18, § 1º, I, e 47 da Lei nº 14.133/2021, sopesando-se, ainda, que a opção pela indivisibilidade tem o efeito de afastar a exclusividade licitatória obrigatória para microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 48, I, da LC nº 123/2006 — aplicável a ambos os itens (R\$ 47.988,00 e R\$ 34.680,00), isoladamente inferiores ao limite legal de R\$ 80.000,00 — caso prevaleça o parcelamento (item II.1);

b) juntada despacho ratificando o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2026, com remissão expressa ao exame já procedido quanto aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, saneando os itens 5.3 e 5.13 do checklist da Controladoria Geral (fls. 65/68), nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 12 da Lei nº 14.133/2021 (item II.3);

c) retificação dos erros materiais de numeração processual constantes do índice do Edital (fl. 73 — "687/2026") e da Minuta Contratual (fl. 119 — "332/2025"), ambos para o correto Processo Administrativo nº 348/2026 (item II.4);

d) supressão, no item 2.1 do Edital (fl. 74), da expressão "ou remota", de modo a manter apenas a execução presencial, compatível com a natureza física do objeto (item II.5).

Superadas as condicionantes acima, e nada mais havendo a obstar sob o prisma estritamente jurídico, após o saneamento devidamente efetuado, previamente à publicação do instrumento convocatório, em atenção ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 15 da Resolução CMM nº 2019/2023.

É o parecer, S.M.J.

Macaé, 29 de junho de 2026.

Igor de Freitas Bastos

Procurador Especial Mat.3376-6/CMM

Alfredo Tanos Filho

Procurador Geral Mat.4491-1/CMM



Macaé, 30 de julho de 2026.

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Diretoria Geral

Processo Administrativo nº. 348/2026.

Em atendimento ao Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral desta Câmara Municipal, nos termos do art. 15 da Resolução CMM nº 2.019/2023, informo que todas as recomendações e condicionantes consignadas na manifestação jurídica foram devidamente atendidas, conforme discriminado a seguir:

a) Foi promovida a harmonização entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 020/2026 e o Termo de Referência, adequando-se a fundamentação técnica quanto ao parcelamento do objeto, passando ambos os documentos a consignar expressamente a natureza divisível da contratação, em razão da possibilidade de execução dos serviços em prédios distintos, bem como a adoção da adjudicação por item, em conformidade com os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Foi ratificado o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2026, promovendo-se as adequações decorrentes das observações consignadas no Parecer Jurídico, com manifestação expressa acerca da observância dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, restando saneadas as ressalvas constantes dos itens 5.3 e 5.13 do Checklist da Controladoria Geral.

No tocante ao **item 5.13** do Checklist da Controladoria, registra-se que a autorização do Ordenador de Despesas referente ao prosseguimento da fase preparatória da contratação, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, já consta regularmente acostada aos autos às **fls. 36**, atendendo à exigência prevista no art. 12, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece-se, por oportuno, que a **autorização para a deflagração do procedimento licitatório e publicação do instrumento convocatório será acostada aos autos após o atendimento integral do Parecer Jurídico**, em observância ao fluxo processual estabelecido pela Resolução CMM nº 2.019/2023.

Quanto ao **item 5.3**, a observação restou igualmente superada com a adequação do procedimento licitatório para **participação exclusiva de**



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão do parcelamento do objeto e do enquadramento dos respectivos itens dentro do limite legal.

c) Foram promovidas as correções dos erros materiais de numeração processual apontados pela Procuradoria, tanto no índice do Edital quanto na Minuta Contratual, passando ambos a consignar corretamente o Processo Administrativo nº 348/2026.

d) Foi realizada a supressão da expressão "**ou remota**" constante do item 2.1 do Edital, mantendo-se exclusivamente a execução presencial dos serviços, em consonância com a natureza do objeto da contratação.

Diante do exposto, certifico que todas as recomendações constantes do Parecer Jurídico foram integralmente atendidas, razão pela qual encaminho os autos para prosseguimento, com a posterior juntada da autorização para instauração do procedimento licitatório e publicação do Edital, seguindo-se os demais atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0